



Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Município de São Leopoldo
SÃO LEOPOLDO - RS

MD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.753.845/0001-73, com sede à rua Santos Ferreira, 3320, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº75/2022 – Corrigido II**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2022 – Corrigido II desta Administração, visando licitação com o seguinte objetivo: “Contratação de serviços de portaria de natureza contínua, com fornecimento de material e mão-de-obra necessária para a prestação dos serviços, para 60 (sessenta) postos para a Secretaria Municipal de Educação. Os serviços serão executados na Secretaria Municipal de Educação, passando de 02 postos para 07 postos.”, **em cujo texto se vislumbram equívocos pertinentes à habilitação, que devem ser corrigidos.**

Exigência de Grau de Endividamento Geral

2.-

Como se observa no item 9.4.3 do edital, o instrumento convocatório está exigindo o índice de Endividamento Geral, *in verbis*:

9.4.3 Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar em conjunto com o balanço, a análise, devidamente assinada por contabilista responsável, dos seguintes índices:

Liquidez Corrente – LC:

Ativo Circulante = 1,0 ou maior

Passivo Circulante

Liquidez Geral – LG:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo = 1,0 ou maior

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Solvência Geral – SG:

Ativo Total = 1,0 ou maior

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Endividamento Geral – EG

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = 0,50 ou menor

Ativo Total

Com a devida vênia, a exigência do índice de Endividamento Geral não é um índice usualmente adotado, vez que os editais normalmente se utilizam da **Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral**, conforme previsto na lei 8.666/93, o que já está igualmente demandado no instrumento convocatório.

Assim, este índice de Endividamento Geral se mostra excessivo, contrário ao princípio da competitividade.

Com a devida vênia, a qualificação econômico-financeira há de ser observada atentando para 3 (três) índices, quais sejam: **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**.

Acresceu-se o índice de **Endividamento Geral (GE ou EG)** que é raramente demandado, bem ao contrário, o TCU NÃO O CONTEMPLA, como se vê em aresto do seu plenário, no Acórdão nº2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, julgado em 24.08.2011, que é claríssimo a este respeito, *in verbis*:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, **A INSTRUÇÃO**

NORMATIVA MARE 5/1995 DEFINIU QUE A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE EMPRESA ORIUNDA DE LOCALIDADE ONDE O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - (SICAF) NÃO TENHA SIDO IMPLANTADO, SERÁ BASEADA NA OBTENÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

No caso presente, o edital avançou na solicitação do GE, mesmo já existentes as SUFICIENTES EXIGÊNCIAS DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL E SOLVÊNCIA GERAL, com o que está afastando concorrentes com experiência e com “estrada” comprovada.

Esta inovação em demandar um índice excessivo haveria de ser PRECEDIDA DE COMPETENTE JUSTIFICATIVA do órgão licitante, explicitando o porquê de impor-se mais estes índices, nos termos do que reza o art.31,§5º da Lei de Licitações – que rege a presente licitação –, que assim dispõe:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

Não há qualquer justificativa, com o que, há de ser afastado este índice do rol de índices demandados no item 9.4.3.

A justificativa para a adoção de índice não usual, como expressa o TCU, sempre deverá estar expressa no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, circunstância que não foi observada no edital em questão.

A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a serviços de portaria, como é o caso, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa

situação das empresas de prestação de serviços terceirizados. Não poderá usar os índices de laboratórios, empresas de engenharia ou empresas farmacêuticas.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

A legislação específica e órgãos que promovem procedimentos licitatórios, não só consagram os três índices retro referidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), com o que, o índice de Endividamento Geral extrapola a normalidade, impondo-se prévia justificativa, que não se faz presente, com o que, há de ser afastado.

O QUE A LEGISLAÇÃO DETERMINA É A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, E NÃO ÓTIMA SITUAÇÃO FINANCEIRA. Os números abaixo espelham o que se entende por deficitária, equilibrada (boa) e satisfatória:

ÍNDICES CONTÁBEIS

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Portanto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores, quais sejam, Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Logo, a ofensa ao princípio da competitividade é escancarada.

Outro aresto do TCU, como se observa exemplarmente no acórdão nº3192/2016 – PLENÁRIO, relator o Ministro MARCOS BEMQUERER (Processo nº035.816/2015-5), julgado em 07.12.2016, oriundo de Representação contra o Município de Jurema/PI, também expressa a SUFICIÊNCIA DOS 3 ÍNDICES REFERIDOS, excluindo-se o de Endividamento Geral. Assim refere o voto:

“Voto

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro Luís Alberto Costa Macêdo, proprietário da empresa individual de nome fantasia L M Construtora, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

...

6. Sinteticamente, o representante requer a anulação da licitação e do contrato dela decorrente, bem como a apuração da conduta dos responsáveis, tendo em vista:

...

6.4. a cumulatividade de comprovação da qualificação econômico-financeira de capital social mínimo e de índices contábeis dentro de intervalos específicos, não justificados no processo administrativo pertinente à licitação, e de garantia da proposta;

...

12. No que concerne aos indícios de restrição à competitividade noticiados pela representante, nem as razões de justificativa do prefeito e do presidente da CPL nem a manifestação da empresa foram capazes de afastá-los.

13. Em suas manifestações, o prefeito e o presidente da CPL, no essencial, alegaram que: (...) os índices contábeis estavam em sintonia com os utilizados em casos semelhantes pela Funasa e visavam reduzir o risco da contratação e a cumulatividade estava de acordo com a jurisprudência do TCU colacionada pelo requerente.

...

24. Para a qualificação econômico-financeira, também foram questionados os índices contábeis inseridos no edital em patamares não justificados. De acordo com o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, esses índices devem estar limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, devendo estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame.

25. Nesse mesmo sentido, é o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 289:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

26. Não obstante, no edital da Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI foi estipulado que os licitantes deveriam demonstrar ter Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente maiores que 1,5 e de Endividamento Geral inferior a 4, sem prévia justificação no processo administrativo de licitação correlato para embasar referidas exigências.

27. Como apontado pela Unidade Técnica, **a IN 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE)**, de 21/7/1995, que normatiza os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e **disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema TERÁ POR BASE A VERIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC)**, resultantes da aplicação de fórmulas, semelhantes a utilizadas no presente edital, **ESTABELECE COMO REQUISITO PARA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA ÍNDICES de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL e LIQUIDEZ CORRENTE**, superiores a 1,0 e sequer prevê a exigência de grau de endividamento.

...

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

...

41. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que não cabe a anulação do certame e do contrato dele decorrente.

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. Francisco José da Silva Neto e Iremar da Silva Pereira a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

43. Outrossim, deve-se encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Funasa, ao Município de Jurema/PI e à representante.

Ante o exposto, entendo que deve ser considerada procedente a presente Representação e manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Ademais, como se visualiza exemplarmente no edital de pregão eletrônico nº07/2022 - processo administrativo nº1.04.000.000165/2022-09 da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no pertinente à qualificação econômico-financeira, os índices previstos são os normais de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, a escancarar que exigir-se mais outro índice afronta o princípio da competitividade, devendo, pois, ser alterado o instrumento convocatório para a excluir o índice de Endividamento Geral.

Exigência de Registro no SESMT

3.-

Outro equívoco constante no edital é a exigência de registro no SESMT, como se vê no item 9.5.2.8:

9.5.2.8 Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho. As empresas que não necessitam de registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), devem apresentar declaração formal de sua dispensa pelo órgão competente.

Os funcionários da empresa contratada não ficarão todos juntos, mas individualmente em cada posto, com o que, não há condições de alcançar o volume de empregados como determinado na Norma Regulamentadora nº4, que define o SESMT, visando a prevenção de acidentes e doenças no ambiente laboral.

Assim, por não se configurar o número de empregados juntos no mesmo local, não há como exigir-se o SESMT, devendo ser excluído este item do edital.

Constituição de CIPA

4.-

No mesmo norte, se apresenta equivocada a exigência de constituição de CIPA, como apontado no item 9.5.2.9 nestes termos:

9.5.2.9 Comprovante de constituição de CIPA

Também por não alcançar o volume de empregados num só local, como estatui a Norma Regulamentadora nº5, não se apresenta obrigatória a formação da CIPA para o caso em exame, devendo também ser excluído este item do instrumento convocatório.

Certidão negativa de débitos salariais de emissão da DRT

5.-

Outro item que deve ser excluído é o 9.5.2.10 que assim expressa:

9.5.2.10 Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho.

A certidão de débito salarial é regulada pela lei 12.440/07.07.2011, que expressa ser de competência da Justiça do Trabalho, e não da DRT, como refere o item.

Logo, este item também há de ser excluído.

Certidão de Infrações Trabalhistas

6.-

Por fim, também há de ser excluído o item 9.5.2.11 do edital, que assim dispõe:

9.5.2.11 Certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho.

Esta certidão não é mais fornecida tendo em vista que as informações estão todas no E-Social, donde inviável a manutenção desta exigência, devendo também ser excluído este item do instrumento convocatório.

Isto posto, requer se digne V.Sa. haver por bem prover a presente impugnação ao instrumento editalício, para o fim de proceder-se modificações no edital como aqui postulado, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Leopoldo, 06 de julho de 2023.

MD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.